



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 227, DE 2008**
(Do Sr. Luiz Carreira e outros)

Altera o Sistema Tributário Nacional quanto às Operações Interestaduais de Comércio Eletrônico e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;”

Art. 2º Fica revogado o inciso VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à Constituição Federal tem por objetivo modificar o regime de tributação nas operações interestaduais decorrentes de vendas para o consumidor não contribuinte do ICMS, inclusive por meio eletrônico, estabelecendo que nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Quando da promulgação da Constituição de 1988, foi desenhado um modelo de tributação adequado à sistemática econômica então vigente, atribuindo à Unidade Federada remetente todo o imposto correspondente às operações de saídas interestaduais com destino ao consumidor final não contribuinte do ICMS.

Entretanto, nas últimas décadas, o mercado desenvolveu novas práticas de comercialização evoluindo para o comércio eletrônico tecnicamente denominado "e-

commerce", que se vale da rede *web* para efetivar suas transações comerciais e vem apresentando vertiginoso crescimento em detrimento das práticas de comércio convencionais.

Em 2006, último exercício fechado, as vendas de comércio eletrônico no Brasil atingiram a surpreendente cifra de R\$ 4,4 bilhões (crescimento de 76% em relação a 2005), realizadas através de 14,8 milhões de pedidos realizados (acrécimo de 6 milhões de pedidos em relação a 2005) e 7 milhões e *e-consumidores* (2,2 milhões de novos compradores em relação ao ano anterior).

Os números e, principalmente, as taxas de crescimento são de deixar qualquer economista com "água na boca" e refletem o ótimo momento vivido pelo comércio eletrônico no Brasil.

Previsões da Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico indicam que, mantida a taxa média de crescimento dos últimos anos, o que é plenamente factível, ao final da década, o faturamento anual nas vendas on-line no país chegarão a atingir R\$ 12 bilhões, num mercado consumidor de 19,2 milhões de pessoas, o que representará algo próximo a 10% da população brasileira.

O comércio eletrônico tem por foco o chamado cliente virtual e possibilita o faturamento direto entre o fornecedor e o consumidor final, independentemente da localização geográfica de ambos. Atualmente tem sido um nicho de mercado utilizado não somente por empresas virtuais, mas também por empresas fisicamente estabelecidas nos mais diversos estados, que aderiram ao sistema, como forma de proteger a sua permanência no mercado.

O *e-commerce* alcança praticamente todos os segmentos econômicos, seja de comercialização ou serviços, especialmente produtos eletroeletrônicos, produtos de informática, vestuários, calçados e livros, para o que existem inúmeros sites especializados.

Quando a Constituição de 1988 definiu como sendo integralmente do estado de origem o ICMS nas operações interestaduais a consumidor final não contribuinte do

imposto, esse tipo de comercialização praticamente não existia, e a internet era algo muito incipiente. Atualmente o cenário é muito diferente daquele vivenciado duas décadas atrás e a tendência, para a venda a consumidor final, é a consolidação cada vez maior da sistemática do *e-commerce*, em substituição ao sistema convencional de comércio.

A situação preocupa de forma unânime todas as unidades federadas, tendo em vista que as operações realizadas a título de faturamento direto nem sempre são alcançadas pela tributação de algum dos estados envolvidos - remetente e aquele no qual se encontra o consumidor - apresentado-se como mais uma forma de sonegação de impostos, causando distorção na arrecadação do ICMS e ocasionando perda para ambos os estados.

A alternativa encontrada que apresentou maior segurança jurídica para a adoção de medidas a respeito da matéria foi a de que o imposto seja repartido entre as unidades federadas de origem e do destino, assim como ocorre nas operações interestaduais realizadas através dos meios tradicionais de comercialização.

No art. 2º da proposta, propõe-se a revogação do inciso VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, em razão da alteração a ser promovida no seu inciso VII, para fim de adequação do texto constitucional correspondente.

Finalmente, o art. 3º estabelece a data da publicação da emenda constitucional como data de início de sua vigência.

Certos do apoio decisivo dos nobres Pares, confiamos na aprovação da presente proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2008.

Deputado Luiz Carreira

Proposição: PEC 0227/08

Autor: LUIZ CARREIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 21/02/2008

Ementa: Altera o Sistema Tributário Nacional quanto às Operações Interestaduais de Comércio Eletrônico e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 178

Não Conferem: 009

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 067

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 254

Assinaturas Confirmadas

- 1-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 2-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
- 3-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 4-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 5-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
- 6-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 7-CIRO PEDROSA (PV-MG)
- 8-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
- 9-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 10-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
- 11-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 12-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
- 13-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 14-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
- 15-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)
- 16-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
- 17-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
- 18-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 19-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
- 20-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 21-ABELARDO LUPION (DEM-PR)
- 22-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
- 23-JOSÉ ROCHA (PR-BA)
- 24-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
- 25-PAULO MALUF (PP-SP)
- 26-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 27-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 28-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
- 29-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
- 30-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 31-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 32-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)

33-DR. PINOTTI (DEM-SP)
34-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
35-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
36-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
37-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
38-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
39-TATICO (PTB-GO)
40-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
41-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
42-DR. NECHAR (PV-SP)
43-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
44-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
45-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
46-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
47-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
48-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
49-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
50-RENATO MOLLING (PP-RS)
51-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
52-MANATO (PDT-ES)
53-DR. UBIALI (PSB-SP)
54-ENIO BACCI (PDT-RS)
55-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
56-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
57-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
58-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
59-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
60-B. SÁ (PSB-PI)
61-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
62-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
63-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
64-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
65-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
66-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
67-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
68-EUDES XAVIER (PT-CE)
69-DJALMA BERGER (PSB-SC)
70-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
71-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
72-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
73-ALBANO FRANCO (PSDB-SE)
74-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
75-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
76-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
77-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
78-JORGINHO MALULY (DEM-SP)
79-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
80-ODAIR CUNHA (PT-MG)
81-WELLINGTON FAGUNDES (PR-MT)
82-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
83-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
84-RICARDO IZAR (PTB-SP)
85-NEILTON MULIM (PR-RJ)

86-CLEBER VERDE (PRB-MA)
87-ALINE CORRÊA (PP-SP)
88-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
89-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
90-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)
91-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
92-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
93-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
94-RUBENS OTONI (PT-GO)
95-NILSON PINTO (PSDB-PA)
96-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
97-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
98-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
99-ADÃO PRETTO (PT-RS)
100-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
101-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
102-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
103-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
104-MAGELA (PT-DF)
105-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
106-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
107-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
108-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
109-ELIENE LIMA (PP-MT)
110-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
111-VICENTINHO (PT-SP)
112-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
113-MARCOS MONTES (DEM-MG)
114-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
115-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
116-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
117-REBECCA GARCIA (PP-AM)
118-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
119-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
120-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
121-RONALDO CAIADO (DEM-GO)
122-MUSSA DEMES (DEM-PI)
123-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
124-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
125-VIGNATTI (PT-SC)
126-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
127-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
128-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
129-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
130-MARCO MAIA (PT-RS)
131-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
132-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
133-MOREIRA MENDES (PPS-RO)
134-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
135-JORGE KHOURY (DEM-BA)
136-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
137-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
138-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)

139-LIRA MAIA (DEM-PA)
140-CARLOS MELLES (DEM-MG)
141-RICARDO BARROS (PP-PR)
142-GLADSON CAMELI (PP-AC)
143-GERMANO BONOW (DEM-RS)
144-PEDRO WILSON (PT-GO)
145-VALADARES FILHO (PSB-SE)
146-FÁBIO SOUTO (DEM-BA)
147-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
148-DR. TALMIR (PV-SP)
149-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
150-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
151-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
152-MAURO LOPES (PMDB-MG)
153-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
154-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
155-NELSON MEURER (PP-PR)
156-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
157-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
158-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
159-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
160-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
161-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
162-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
163-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
164-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
165-CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)
166-ROBERTO MAGALHÃES (DEM-PE)
167-MILTON MONTI (PR-SP)
168-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
169-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
170-JOSÉ CARLOS ALELUIA (DEM-BA)
171-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
172-MAURO NAZIF (PSB-RO)
173-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
174-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
175-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
176-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
177-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (DEM-BA)
178-ULDURICO PINTO (PMN-BA)

Assinaturas que Não Conferem

1-ZÉ GERALDO (PT-PA)
2-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
3-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
4-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
5-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
6-ELISMAR PRADO (PT-MG)
7-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
8-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
9-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)

Assinaturas Repetidas

1-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
2-GERMANO BONOW (DEM-RS)
3-DR. TALMIR (PV-SP)
4-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
5-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
6-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
7-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
8-JOÃO DADO (PDT-SP)
9-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
10-ODAIR CUNHA (PT-MG)
11-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
12-MAGELA (PT-DF)
13-JOÃO DADO (PDT-SP)
14-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
15-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
16-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
17-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
18-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
19-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
20-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
21-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
22-JOSÉ CARLOS ALELUIA (DEM-BA)
23-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
24-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
25-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
26-CLEBER VERDE (PRB-MA)
27-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
28-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
29-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
30-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
31-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
32-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
33-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
34-ELISMAR PRADO (PT-MG)
35-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
36-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
37-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
38-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
39-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
40-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
41-RENATO MOLLING (PP-RS)
42-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
43-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
44-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
45-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
46-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
47-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
48-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
49-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
50-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
51-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
52-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
53-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)

54-TATICO (PTB-GO)
55-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
56-VIGNATTI (PT-SC)
57-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
58-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
59-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
60-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
61-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
62-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
63-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
64-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
65-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
66-RICARDO BARROS (PP-PR)
67-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

** § 2º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001 .*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a*;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*;

** Alínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

** Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

** § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

** Inciso IV, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001 .*

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

** § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Seção V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000*

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000 .*

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

** § 3º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

.....

FIM DO DOCUMENTO
